

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Beberibe – CE,
Vereador Vicente Junior Fernandes Maia.

**DENÚNCIA
INFRAÇÃO-POLÍTICO ADMINISTRATIVA**

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
RECEBI EM 20/04/2022

SERVIÇO

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA, brasileira, casada, atual prefeita municipal de Beberibe – CE, inscrita no CPF/MF sob o nº 289.153.053-53, com domicílio no Paço Municipal da Prefeitura de Beberibe – CE, à Rua João Tomás Ferreira, nº 42 – Beberibe – CE, CEP 62.840-000, vem, com o costumeiro acatamento, à presença de V. Exa., oferecer **DENÚNCIA** por infração político-administrativa em face do Vereador **FRANCISCO HERNANDES MONTEIRO PEREIRA**, com fulcro no Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, na Lei Orgânica Municipal de Beberibe – CE e Decreto Lei 201/67, sem prejuízo da legislação no decorrer invocada, o que faz consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA LEGITIMIDADE

A Denunciante, inobstante ser a ofendida no caso em pauta, é eleitora em pleno uso e gozo de seus direitos políticos, devidamente inscrita na Zona Eleitoral nº 84, Seção 164, sob Título de Eleitor nº 033505260787, o que, na disposição literal do Art. 5º, Inciso I, do Decreto Lei 201/1967, reveste-lhe da necessária legitimidade para deflagração do processo de apuração contra o infrator. *In verbis* (negrito nosso):

Art. 5º (omissis)

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

No presente caso estamos falando em processamento do Vereador Denunciado, o que, na dicção do Art. 7º, §1º, é aplicável ao caso em tela:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA DENÚNCIA

A Vítima, como é cediço, Prefeita Municipal de Beberibe, vem sendo vítima de um ataque violento e sistemático do infrator, que, abusando do uso da palavra na tribuna da Câmara de Vereadores, vem adotando uma postura de incitação à violência, orquestrando a população a cometer atos hostis contra a Vítima.

Eis que a materialização disso é representada no vídeo acessível pelo *qr code* abaixo.



Na referida mídia, o Infrator agredi a Vítima, com a finalidade específica e premeditada de diminuir-lhe ante a população, com o viés claro e literal de incentivo à violência, pois assim sustenta:

“você vai ter que levar umas palmadas da população, e ainda é uma azul, pra você aprender, Prefeita(...)”

No instante de sua famigerada fala em que o Infrator diz “e ainda é uma azul”, se refere então a um chinelo que saca da algibeira de seu paletó, com a sustentação expressa do seguinte:

“os pais pegavam uma chinela e davam na bunda, Prefeita... isso aqui é pra gente mentiroso... você vai ter que levar umas palmadas da população...”

Toda a reprovável fala do infrator é acompanhada de ódio e violência, sendo a mídia a representação eloquente de tudo isto. Abanando o chinelo nas mãos, o Infrator não mede a impressão de cólera em seu acesso, confirmando a intenção hedionda de conclamar a população em represália à Vítima.

investidas do Infrator tiveram profunda repercussão na Cidade de Beberibe e, registre-se, no âmbito nacional, ao passo de que a notícia correu pela publicação de diversos meios de comunicação, a exemplo da página do *Instagram* do Jornal O Povo.

E esta vulnerabilidade é acentuada, com agravamento da violência, quando consideramos que a Vítima é mulher, tendo sido as agressões do Infrator um desrespeito a todo o gênero, quando intima a população de Beberibe a açoitar a Vítima com chineladas na bunda, a exemplo do que faziam o país.

Não é admissível que o Infrator use da tribuna da Câmara Municipal, tentando escudar-se na sua condição de Vereador para incitar a violência e angariar simpatizantes à sua tese degenerada de partir para a violência coletiva contra a Prefeita Municipal. Isso não é admitido no Estado Democrático de Direito.

Está clara a tentativa subversiva do Infrator em atrair pessoas a agredir física e moralmente a Vítima, visto que sua empunhadura – aquela que segura um chinelo – é acompanhada de palavras de ira, ferocidade e fúria.

Um homem que saca de um chinelo de seu paletó, com um discurso de violência contra a mulher não tem representatividade na sociedade, senão, ao invés disso, deturpa a finalidade do mandato para o que teria sido eleito, fugindo do desiderato principal das funções institucionais de um respeitável parlamentar.

Não é preciso grande esforço para reconhecer que o “discurso” do Infrator pauta-se na ideia de desigualdade que ele tem entre os gêneros, reproduzindo padrões sociais rígidos e discriminatórios que seriam, em sua maioria, imperceptíveis. Sua mentalidade de que poderiam sacar de um chinelo e “convidar” a população a bater na nádega da Vítima é fruto de uma construção discriminatória, permeadas pelos aspectos que o gênero masculino seria o detentor do heroísmo, da bravura e da força, ao passo que a submissão e a vulnerabilidade seriam afeitos à feminilidade.

Extrai-se, não se precisando ir longe, que existem concepções sociais sobre a representação da masculinidade no crime cometido pelo Infrator, onde se induz a ideia de que os “*homens são superiores*” e têm o direito de punir as mulheres, como a Vítima. Desse modo, o Infrator dissemina o equivocado modelo de “*dominação masculina*” que é incentivado desde a infância, como descrevia o antropólogo *Pierre Bourdieu*, o qual induz o indivíduo a demonstrar a sua força de supremacia e controle contra outros dotados de virilidade sensível. Portanto, o pensamento social machista legitima o uso da violência, seja física ou verbal, como justificativa para afirmar ou reafirmar a posição hierárquica de superioridade.

O infrator precisa ser frenado! Sabe-se que a violência tem várias faces e especificidades, ocorrendo sempre dentro de um ciclo progressivo – uma espiral – que é constantemente repetida.

Num primeiro momento, o infrator mostra-se tenso e irritado, chegando a ter acessos de raiva. Ele também humilha a vítima, faz ameaças e destrói objetos. Isso foi representado pelo citado “cartão vermelho” a que se refere em seu discurso de ódio.

E a conduta do Infrator reitera-se, vez que, noutra ocasião, no programa Encontro Político, servindo-se de um cabresto – aquele destinado a colocar em animais para doma – assim manifestou-se:

“de antemão, eu quero trazer aqui pra prefeita, que eu acredito que dela já *teja* muito gasto, um cabresto. Aqui, Prefeita. Esse cabresto aqui é alta potência, certo? Isso aqui é pra amassar cavalo *brabo*, bruto, burro bruto, esse aqui num quebra não. Esse aqui é pra você usar, porque esse, *todos* que você *teja* usando aí, eu

acredito que *teja bem fraquin* já, certo?
Porque *tão* dando um pra senhora aí
muito fraco e tão puxando”.

Insatisfeito com os xingamentos pessoais contra a Vítima, o Infrator vai além, e por mais esta vez, incita a violência, dizendo que o povo deveria arrastar a prefeita com uma corda, senão vejamos:

“... e essa corda aqui, ó, ó o tamanho da corda, ó. É o povo de Beberibe que vai segurar pra lhe puxar, pra tirar você de Beberibe, certo?

O entrevistador do programa fica tão chocado com a conduta do infrator que, falando do alcance nacional de seu programa, assim revela com extremo tom de surpresa:

“Pelo amor de Deus, é pau, não conta não, mundão, ao vivo para todo o Brasil. Vereador participa do Programa Encontro Político da TV Estação Litoral, no Litoral Leste do Estado do Ceará, e traz um cabresto, o pau vai torar, a boca vai esquentar. Eu pensei que já tinha visto de tudo na Cidade de Beberibe, mas fiquei boquiaberto, meu amigo, Pelo Amor de Deus, é pau...”

Tudo acima pode ser acessado através do *qr code* abaixo:



Num segundo momento, o Infrator, insatisfeito com aquela primeira fase de agressões verbais, vendo que não houve nada que o parasse, exacerba a órbita das palavras e acompanha estas de atos físicos, revestidos de raiva, como fez no derradeiro ato repulsivo e criminoso a que nos referimos. Esta fase corresponde à explosão do Infrator, o que lhe levou à falta de controle e o extremou ao limite do ato violento. Aqui, toda a tensão acumulada se materializou em violência verbal, física, psicológica, moral, saltando da esfera individual do infrator, visto que este incitou toda a população de Beberibe a unir-se num genuíno ato de violência contra a Prefeita Municipal.

E nesse mesmo instante que o Infrator agride a mulher Michele Cariello, na tentativa de arregimentar pessoas a agredi-la, atenta igualmente, contra a ordem social e harmonia entre os poderes, cometendo abuso de seu direito de parlamentar.

Sabe-se que a inviolabilidade do vereador pelas opiniões palavras e votos é garantia constitucional, mas somente quando atreladas ao exercício livre de seu mandato. E neste sentido apontou o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão, quando leciona que a imunidade material do parlamentar é ““um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo (REsp 1.338.010)”, tratando-se de uma prerrogativa, e não de um

privilegio, que busca resguardar as instituições legislativas.

A exacerbação das prerrogativas institucionais merece extrema reprimenda pelos órgãos de controle, e, neste caso, pela competente Comissão de Ética desta Casa Legislativa.

É certo que o Art. 29, inciso VIII, da Constituição é claro no sentido de que a imunidade material dos vereadores não abrange as manifestações divorciadas do exercício do mandato.

A exemplo disso, há diversos julgados no âmbito dos tribunais superiores, como que abaixo se traslada, senão vejamos:

A utilização da tribuna da Câmara Municipal para proferir ameaças não decorre da atividade parlamentar e nem mesmo traz benefício ao município; por essa razão, não está acobertada pela imunidade assegurada no artigo 29, inciso VIII, da CF — que não é absoluta e nem mesmo ilimitada. (AgRg no HC 296.902).

O Infrator deveria imprimir cuidado em suas ações, palavras e manifestações na Tribuna, especialmente quando são direcionadas a pessoas. Isso porque, em uma análise genérica, a pessoa atingida por uma manifestação ocorrida em tribuna também é detentora de direitos individuais relacionados a honra, imagem, vida privada, intimidade e *etc*, conforme prevê o texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Tendo, com isso, o infrator se afastado de suas funções institucionais, extrapolando a esfera da inviolabilidade assegurada pela Constituição Federal, necessário se faz que sejam adotadas providências institucionais para que as devidas sanções impostas por lei sejam aplicadas ao Infrator.

Neste sentido o Regimento Interno da Câmara Municipal de Beberibe – CE prevê:

Art. 54. A Câmara constituirá Comissões Especiais Processantes a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

A infração cometida pelo Denunciado está claramente evidenciada, pois a aplicação da norma ao fato deixa antever de forma nítida que este cometeu ilícito, na exata redação do Art. 7º, III do Decreto Lei nº 201/1967:

Art. 7º (...).

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública

Vê-se, com clareza, que o Infrator, afastando-se de suas funções institucionais, quebrou a ética parlamentar, violando a harmonia entre os poderes, injuriando a personalidade da Vítima, e cometendo ato de incitação à violência contra esta, merecendo que as providências institucionais sejam adotadas para fins de responsabilização na exata medida da extensão legal.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) o recebimento e processamento da presente denúncia, com base na Constituição Federal, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67;
- b) Seja a denúncia lida na primeira Sessão da Câmara Municipal, dando conhecimento ao Infrator do ingresso desta, submetendo-a ao crivo do plenário desta Casa Legislativa, para respectiva prelibação;
- c) em sendo aceita, o que se espera, seja constituída, na mesma Sessão, a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos;
- d) após instalação da Comissão Processante, seja notificado o Vereador Denunciado para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar até dez testemunhas;
- e) com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;
- f) sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição de eventuais testemunhas;
- g) seja oportunizada ao denunciado a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitido o parecer final da Comissão Processante;
- h) ao final, seja julgada procedente a denúncia, com a aplicação dos consectários previstos em lei.

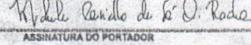
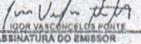
Termos nos quais,
Pede Deferimento.

Beberibe, CE, 19 de abril de 2022.


Michelle Cariello de Sá Queiroz Rocha

Denunciante.

4

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADES DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTÃO NACIONAL DE HABILITAÇÃO	
NOME MICHELE CARIELLO DE SA QUEIROZ ROCHA	
DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF 8908002036419 SS/PDS CE	
CPF 269.153.053-53 DATA NASCIMENTO 06/11/1971	
FILIAÇÃO MANOEL OTAVIANO DE SA ALDA CARIELLO DE SA	
PERMISSÃO ACC CATEGORIA B	
Nº REGISTRO 01593527869	VALIDADE 04/05/2022
1º HABILITAÇÃO 17/08/1990	
OBSERVAÇÕES SEM OBSERVAÇÃO;	
 ASSINATURA DO PORTADOR	
LOCAL FORTALEZA, CE	DATA EMISSÃO 11/05/2017
 ASSINATURA DO EMISSOR	29631646522 CE159282756
CEARÁ	
 <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> CARTÓRIO 2º OFÍCIO Fortaleza - Ceará Certifico que esta cópia foi extraída do original. Dou fé. 17/05/2021 M. Carvalho Gonçalves - Escrivão 1º TMA do Ceará - Ceará da Silva - Escrivão ALIGO SOBRENTÉ COM SELO DE AUTENTICIDADE </div>	

VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1474350947

PROIBIDO PLASTIFICAR
1474350947

